



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA

Estado de Santa Catarina

88.440

— IMBUIA —

Santa Catarina

LEI Nº 140

Dispõe sobre a fixação da Unidade Fiscal, altera percentuais de Impostos, fixa obrigatoriedade do pagamento dos impostos predial e Territorial pelas Indústrias, e dá outras providências.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Imbuia decreta eo Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica alterada a redação dada aos artigos e seus parágrafos da lei municipal nº 11/69, Código Tributário municipal, referente ao salário-mínimo, onde passará a ter a seguinte redação.

Artigo 2º - Fica instituída a Unidade Fiscal, que é a representação, em cruzeiros, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente lei.

§ 1º - Fica fixado em Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) o valor da Unidade Fiscal, para o exercício de 1976.

§ 2º - O valor da Unidade Fiscal será obrigatoriamente corrigido no mes de Dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, por Decreto do Prefeito.

§ 3º - Utilizar-se-á como índice para a correção de trata o § 2º, o que for estabelecido para o terceiro trimestre do ano anterior, em Portaria do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com vigência para o primeiro trimestre do exercício no qual vigorará a Unidade Fiscal corrigida, baixada com base na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 3º - Os percentuais a que se refere o artigo 149 eo parágrafo único da lei tributário municipal, serão fixados em 4% e 2% (quatro e dois por cento) respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA

Estado de Santa Catarina

88.440

—

IMBUIA

—

Santa Catarina

Artigo 4º - Os percentuais a que se refere o artigo 159 e o parágrafo único da lei Tributária municipal, serão fixados em 2% e 1% (dois e hum por cento) respectivamente. x

§ 1º - Os percentuais constantes dos artigos 3º e 4º desta lei entrará em vigor no próximo exercício. x

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado, através de uma comissão devidamente designada por Ele, a fixarem os valores reais dos terrenos e edificações no perímetro urbano de Imbuia, para sobre estes valores, serem aplicados os percentuais anteriormente citados. (arts. 3º e 4º).

Artigo 6º - Ficam obrigados ao pagamento dos impostos territorial e predial urbano, todas as indústrias existentes e por ventura venham a se instalar, no mesmos percentuais fixados nesta lei,

§ 1º - A obrigatoriedade abrange aos terrenos e edificações, utilizadas pelas indústrias para residências, ou outra finalidade que não seja específica das indústrias.

§ 2º - Mesmo sendo estes terrenos e edificações para residências de seus próprios servidores, estarão sujeitos a esta lei.

x Artigo 7º - As indústrias continuarão a serem beneficiadas na Isenção da Taxa de Licença, nos termos da lei municipal nº.. 22/70, abrangendo os terrenos e edificações para esta finalidade, ou seja para obter seus objetivos.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro (1º) de Janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de Dezembro de 1975.

REGISTRE-SE e publique-se em data acima.

Liberto Pedro Scheidt

LIBERTO PEDRO SCHEIDT

PREFEITO MUNICIPAL